

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI nº 21/2.017**

**RELATÓRIO:**

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar área desafetada e dá outras providências, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

**PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre a doação, para o Estado de Minas Gerais, para uso do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, de uma área de 3.071,22 m<sup>2</sup> (três mil e setenta e um vírgula vinte e dois metros quadrados), com situação na Rua João Fernandes dos Reis, Bairro Cachoeirinha, desta cidade, cujo imóvel apresenta a seguinte linha divisória e confrontações conforme artigo 1º deste projeto.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

A doação aqui vertente se apresenta sob o aspecto social, o que é legal, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/1.993, neste imóvel será construído pelo Estado Minas Gerais o novo prédio do Poder Judiciário da Comarca de

**EMBRANCO**

Natércia-MG, conforme condições e prazos aqui estipulados no presente projeto de lei.

No presente projeto de lei, encontram-se todos os requisitos legais, exigidos pela Lei nº 8.666/1.993, para a doação de bens públicos, ou seja: a) autorização legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado.

A presente doação tem como amparo legal a Constituição Federal, Lei nº 8.666/1.993, e pela Lei Orgânica do Município de Natércia.

A própria Lei Orgânica do Município de Natércia em seu artigo 101, Parágrafo único, diz o seguinte:

Art. 101.....

“Parágrafo único: A doação de bens municipais somente será realizada para fins de atendimento do interesse social.”

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à aprovação do mesmo.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 06 de junho de 2017.

  
Cristiano Wilson Mendes Caetano  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 47.600

**EM BRANCO**